



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14.730-000 - fone: 17 – 3361-1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 1659/2026

Estabelece a proibição de guarda, posse ou tutela de animais para pessoas condenadas pela prática de maus-tratos no Município de Monte Azul Paulista e dá outras providências.

Maria Lúcia Ferro, no uso de suas atribuições, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º - Fica proibida a guarda, a posse ou a tutela de animais, de qualquer espécie, no âmbito do Município de Monte Azul Paulista, por pessoas que tenham sido condenadas pela prática de maus-tratos contra animais.

§ 1º - A proibição aplica-se às condenações decorrentes de processos administrativos municipais ou decisões judiciais com trânsito em julgado.

§ 2º - Para os fins desta Lei, a proibição estende-se à aquisição, adoção ou custódia temporária de animais.

Art. 2º - O período de proibição de que trata esta Lei será de:

I – 05 (cinco) anos, nos casos de maus-tratos que não resultem em lesões permanentes ou morte do animal;

II – 10 (dez) anos, nos casos de maus-tratos que resultem em mutilação, lesão grave ou morte do animal.

Art. 3º - Verificada a prática de maus-tratos, o infrator terá revogada a guarda dos demais animais que possuir, devendo o Poder Público Municipal ou entidades parceiras proceder ao resgate e encaminhamento para adoção responsável.

Art. 4º - O Município poderá manter cadastro administrativo de pessoas impedidas de possuir animais, para fins de fiscalização do cumprimento desta Lei.

Art. 5º - O descumprimento da proibição prevista nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Apreensão imediata do animal;

II – Multa administrativa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades de proteção animal, órgãos públicos e instituições jurídicas para a efetivação das medidas previstas nesta Lei.

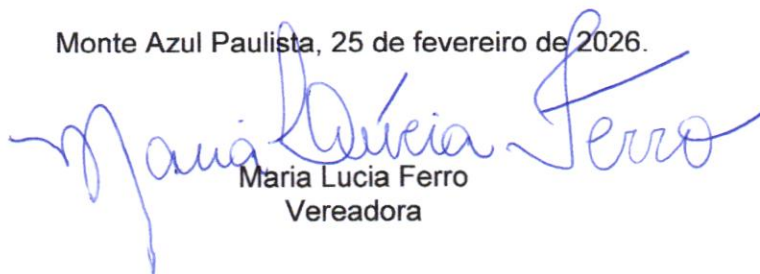
Art. 7º - A fiscalização desta Lei poderá ser realizada pelos órgãos municipais competentes, bem como mediante denúncias de munícipes.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Azul Paulista, 25 de fevereiro de 2026.


Maria Lucia Ferro
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14.730-000 - fone: 17 – 3361-1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email : secretaria2@camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a proteção animal no Município de Monte Azul Paulista, impedindo que pessoas condenadas por maus-tratos voltem a possuir animais.

A proposta visa evitar a reincidência de práticas cruéis e garantir maior segurança aos animais, promovendo uma política pública efetiva de proteção animal.

A proibição da posse de animais por pessoas condenadas constitui medida preventiva e educativa, alinhada com os princípios de proteção e bem-estar animal.

Além disso, o projeto permite a atuação conjunta entre o Poder Público e entidades de proteção animal, fortalecendo a fiscalização e a efetividade das medidas previstas. Diante do relevante interesse público, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Monte Azul Paulista, 23 de fevereiro de 2026.



Maria Lucia Ferro
Vereadora